

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2008

(Apenso o PL nº 3.346, de 2008)

Dá nova redação ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar o perdimento e a adoção dos veículos não reclamados no prazo de quatro meses

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto principal determina o perdimento do veículo apreendido ou removido e não reclamado pelo proprietário em cento e vinte dias, e determina que sejam doados a órgãos ou entidades públicas ou que prestem serviços de relevante interesse social.

O projeto apensado prevê a suspensão do prazo previsto no caput do artigo 262 do Código de Trânsito até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.

Prevê, também, nova redação para o artigo 328, de tal maneira que, dos veículos apreendidos, ou removidos, os recuperáveis ou em bom estado de conservação sejam encaminhados aos órgãos federais de segurança pública, e os irrecuperáveis leiloados, passando-se o resto do valor (deduzidos valores relativos a multas, tributos e encargos locais) ao Fundo Nacional de Segurança Pública e ao proprietário (em até cento e oitenta dias).

Prevê, por fim, mecanismo semelhante para animais não reclamados, mas com prazo de noventa dias.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição do principal e aprovação do apenso na forma de substitutivo, em que o sugerido é apenas o acréscimo de parágrafo ao artigo 202 prevendo a suspensão do prazo até a decisão final do recurso, mas acrescentando que não haverá ônus para o proprietário.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O tema tratado nos dois projetos exige discussão sobre dois pontos: o perdimento de bens e a sua destinação final.

Vejamos.

No Direito brasileiro, a pena de perdimento costuma ser aplicada como adicional à pena imposta a atos considerados particularmente gravosos à convivência comunitária.

No entanto, versa o inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, o que fundamenta a edição de leis prevendo as hipóteses que podem levar ao perdimento de bens.

Do juízo sobre o perdimento, portanto, deve sobressair a idéia de “processo”, naturalmente levando-se em consideração a fixação de prazos e o direito à ampla defesa.

Com isto em mente, vemos que a atribuição de perdimento àqueles que não reclamam seu veículo apreendido ou removido é juridicamente cabível, mas desde que em seguida à autuação haja um processo em que o proprietário tenha direito a manifestar-se e a interpor recurso contra as decisões da autoridade de trânsito. E, mais, devemos lembrar que sempre pode haver recurso ao Judiciário.

Em qualquer hipótese, o prazo deve ser suspenso enquanto existe o embate administrativo ou judicial.

Ocorrida a decisão final, o prazo passa a correr e, eventualmente, o proprietário perde o veículo por não reclamá-lo a tempo.

Vê-se que no projeto principal não houve preocupação com a questão processual, principalmente no que toca à suspensão do prazo. Esta falta, por sua vez, por si só, acarreta a inconstitucionalidade do projeto, por ignorar a necessidade do devido processo legal.

No projeto apensado a questão do prazo foi respeitada.

Passemos agora a cuidar da destinação do bem apreendido.

A “lei maior” de trânsito é federal, mas a autoridade para apreender veículo não cabe somente à União.

Para tratar da destinação, certamente haveria necessidade de alteração no Código de Trânsito, mas com o devido cuidado relacionado à futura propriedade de Estados, Municípios e Distrito Federal sobre o veículo em caso de perdimento.

De fato, se aplicada a pena de perdimento ao proprietário do veículo apreendido pela autoridade estadual de trânsito, o veículo passaria a integrar o patrimônio do Estado.

Sendo assim, como poderia a União determinar ao Estado o que fazer com os bens de seu patrimônio?

As alterações sugeridas nos dois projetos pecam, portanto, por ignorarem o fato de o bem poder passar a Estado (ou ao Distrito Federal ou a Município), sendo inconstitucional ato da União determinando esta ou aquela destinação ao bem perdido.

Se beneficiada pela aplicação do perdimento, cabe à autoridade local (federal, estadual, distrital ou municipal) decidir sobre a destinação desse bem recém integrado ao seu patrimônio, decorrência natural e necessária de organização político-administrativa da Federação definida na Constituição de 1988.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade dos PLs nºs 3.190/08 e 3.346/2008, prejudicado o exame do substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator